



DOCUMENTO LICITATÓRIO Nº. 069/2021

EDITAL Nº. 028/2021 PREGÃO

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: “*Ilmo. Sr. Pregoeiro Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Município de Canoas CANOAS – RS MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº94.308.798/0001-87, com sede à rua Santos Ferreira, 3320, bairro Estância Velha, em Canoas/RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico nº028/2021, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue: 1. Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº028/2021 para “Contratar empresa especializada no serviço de vigilância privada, para suprir a demanda de segurança nos bens, serviços e instalações públicas municipais por um período de 12 meses”, em cujo texto, com a devida vênia, se vislumbram equívocos pertinentes à habilitação que merecem ser corrigidas, visando-se evitar percalços no procedimento licitatório. AUTORIZAÇÃO OU REVISÃO DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, CONFORME LEI 7.102/83 E PORTARIA 387/2006 NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO GSVG EXIGÊNCIAS COMO CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS E NÃO COMO MEROS ACESSÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO 2.- O edital olvidou-se de demandar a autorização para funcionamento da Polícia Federal e o alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar, por seu Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) como CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS. Após tais exigências tão somente para a licitante vencedora, como se vê no item 6.1.6.2, in verbis: 6.1.6.2. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo VIII, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, os seguintes documentos: (a) autorização para funcionamento em nome do licitante emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta, com validade na data da apresentação; (b) Certificado de Segurança, com validade na data de abertura deste procedimento, expedido pela Comissão de Vistoria da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria no 387/2006 – DG/DPF e suas alterações posteriores; artigo 6; e (c) certidão emitida pelo Grupamento de supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar GSVG – (Decretos Estaduais nº 32.162/1-986 e no 35.593/1.994 e no 42.871/2.004). A medida que se permite tão somente apresentar MERA DECLARAÇÃO que irá apresentar os documentos habilitatórios quando da contratação, tal viabiliza que apresente lances e participe normalmente, sem portar, na precisa data dos lances, os documentos indispensáveis determinados pela legislação de regência. Estes documentos pertinem à condição habilitatória, e não meramente de contratação, como se estivéssemos tratando tão somente de maquinário a adquirir com a assinatura do contrato. Estes documentos são de extrema importância e essencial que seja exigido para a habilitação, visto que os serviços de Vigilância Armada são serviços especializados e somente empresas autorizadas estão apta a prestar. 2.1.- A Lei Federal nº7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos*”



*financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para esse tipo de estabelecimento. O inciso I, do artigo 14, combinado com o art.20, ambos da Lei Federal nº 7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados: Art. 14- São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I- autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; No Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigilância, nestes termos: Art. 2º- Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições :I -Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;” No mesmo sentido, temos o Decreto Estadual nº32.162/86, que em seu Capítulo III, art.3º, estabelece a competência da Brigada Militar para **zelar pelos serviços de vigilância** e assemelhados, bem como a Portaria nº96/EMBM/01: CAPÍTULO III Da Competência da Brigada Militar Art. 3º -No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelará e providenciará, no sentido de que os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Dec. Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Art. 4º -A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe: 1) O cadastramento de empresas e especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; 2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados; 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de: a) Autorização de funcionamento; b) Alvarás. Observa-se que, no endereço eletrônico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, há orientação para regularizar empresas que realizam atividades de vigilância. O Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) realiza visitas a empresas que prestam serviço de vigilância, transporte de valores, monitoramento de alarmes ou instaladoras de equipamentos, afim de “fiscalizar a documentação e coibir a falsa sensação de segurança que as pessoas têm ao contratar empresas clandestinas que não estão preparadas tecnicamente para oferecer os serviços de vigilância”. Editais paradigmas, tais como o do PRÓPRIO Município de Canoas, Edital nº445/2014 - Pregão Presencial nº93/2014, também com o mesmo objeto, contemplando esta exigência no seu item 8.1.7.3, in verbis: 8.1.7.3 Certidão de expedida pela secretaria de justiça e segurança pública, no âmbito da brigada militar (GSVG), atestando a aptidão do licitante para atuar no âmbito do estado do rio grande do sul, na prestação de serviços disciplinados pela lei nº 7.102, de 21/06/83, e do decreto n.º 89.056/83, dentro do prazo de validade. Ora, SE O PRÓPRIO MUNICÍPIO em edital anterior, previu tal condição como HABILITATÓRIA, não é correto que agora abdique desta exigência, ombreando esta exigência como se fosse um mero acessório, um maquinário ou equipamento de que fala o §6º do art.30 da Lei de Licitações: § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas,*



equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Definitivamente, se trata de condição habilitatória, e não exigência de canteiro de obra ou similar, passível de mera declaração e comprovação quando da contratação. Assim, indene de dúvidas que este alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar (GSVG) é CONDIÇÃO PARA A ATIVIDADE LICITADA, impondo-se a correção do edital para incluir esta exigência como CONDIÇÃO HABILITATÓRIA. 2.2.- O mesmo se dá quanto à Autorização de Funcionamento, que é CONDIÇÃO HABILITATÓRIA e não mero acessório de que fala o §6º do art.30 da Lei de Licitações. A legislação prevê, outrossim, que a empresa de vigilância porte a REVISÃO DE FUNCIONAMENTO, de expedição da Polícia Federal, consoante dispõe a Portaria 387/2006, alterada pela Portaria nº515/2007-DG/DPF. Dizem os arts.5º,§3º, art.10 e art.11 desta Portaria: “CAPÍTULO III DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS Seção I Da Vigilância Patrimonial Requisitos de autorização Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 5º. As empresas que desejarem constituir filial ou outras instalações na mesma unidade da federação onde houver um estabelecimento da empresa já autorizado, não necessitarão de nova autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando, no entanto, obrigadas a requerer autorização de funcionamento à DELESP ou CV em um único procedimento. §3º. A revisão de autorização de funcionamento da empresa acarretará a revisão de todas suas instalações na mesma unidade da federação, necessitando das filiais, apenas, a renovação do certificado de segurança. Processo de revisão de autorização Art. 10. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com: (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF) I - os documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI, mencionados no art. 8º desta portaria; II - relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados; III - comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes; IV – certificado de segurança válido, inclusive de suas filiais no mesmo Estado; V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta portaria. § 1º Os vigilantes deverão estar com a formação, a extensão, a reciclagem e o seguro de vida dentro do prazo de validade. § 2º As empresas que possuem autorizações específicas em escolta armada ou segurança pessoal deverão observar também os requisitos respectivos destas atividades. Art. 11. Os processos administrativos de autorização e de revisão de funcionamento, em todos os casos previstos nesta Portaria, serão, depois de analisados e instruídos pela DELESP ou CV, encaminhados à CGCSP com parecer conclusivo e, posteriormente, ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para decisão. § 1º Os alvarás de funcionamento terão validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação no D.O.U., autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para o qual foi expedida. § 2º O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor. § 3º Protocolado o requerimento no prazo disposto no parágrafo anterior e, não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, poderá ser expedida declaração da situação processual pela CGCSP. § 4º. Para os efeitos das disposições desta Portaria, considera-se a abertura de filial em unidade da federação onde a empresa não possua autorização do DPF,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2484 - Data 12/03/2021 - Página 5 / 74

como novo processo de autorização de funcionamento. (Texto incluído pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF) De igual sorte, editais paradigmas contemplam esta exigência, como se vê exemplarmente no Pregão Eletrônico de nº016/13 da **PROCEMPA**, de mesmo objeto, que contemplou esta exigência no seu item 10.4.2, in verbis: 10.4.2 Instrumento de Autorização para funcionamento, expedido pela Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e/ou Transporte de Valores do Ministério da Justiça; No mesmo sentido, o **PRÓPRIO Município de Canoas**, com seu Edital nº445/2014 - Pregão Presencial nº93/2014, também com o mesmo objeto, contemplando esta exigência no seu item 8.1.7.2, in verbis: 8.1.7.2 Autorização de funcionamento, expedida pelo ministério da justiça, por intermédio do Departamento da Polícia Federal ou mediante convênio com a secretaria de segurança pública do estado), conforme estabelecem a lei nº 7.102/83, o Decreto nº 89.056/83 e a portaria nº 3.233/2012, de 10 de dezembro de 2012 –DG/DPF. Dentro do prazo de validade. De igual sorte contemplado no edital de Concorrência nº03/2016 do **Município de Santa Cruz do Sul**, com o mesmo objeto, em seu item 2.20, in verbis: 2.20 - Autorização para funcionamento ou Alvará de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança no Estado do Rio Grande do Sul, com validade na data de abertura da licitação, expedido pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a legislação vigente, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas; Exigência que também se fez presente no Edital de Contratação Emergencial de mesmo objeto do **Município de Santa Cruz do Sul**, Processo Administrativo nº039/SESDE/2019, em seu item 3.3.12: 3.3.12 - Autorização para funcionamento ou Alvará de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança no Estado do Rio Grande do Sul, com validade na data de abertura da licitação, expedido pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a legislação vigente, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas; 3.3.12 - Autorização para funcionamento ou Alvará de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança no Estado do Rio Grande do Sul, com validade na data de abertura da licitação, expedido pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a legislação vigente, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas; Como se vê acima, é indispensável a apresentação da Revisão de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal, o que também restou olvidado, donde também há de ser inserto como condição habilitatória no texto editalício. **EXIGÊNCIAS DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS (PRAZO PERTINENTE E COMPATÍVEL) E COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EM NO MÍNIMO 50% DO NÚMERO DE POSTOS LICITADOS (QUANTIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL)** 3.- Com a devida vênia, entende a impugnante que o presente edital também deveria contemplar outras deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU), expressas no Acórdão nº1214/2013 – Plenário, julgado em 22.05.2013, que prevê, dentre outras, as exigências de experiência mínima de 03 (três) anos e de comprovação de serviços em no mínimo 20 postos, quando demandados até 40 postos. Como se viu no primeiro tópico desta peça, o objeto licitado corresponde a mais de 120 (cento e vinte) postos. No concernente à habilitação técnica, o presente edital não demandou qualquer mínima experiência de prazo algum, tampouco no pertinente ao quantitativo de postos, como se vê em seu item 6.1.6 e subitem 6.1.6.1, in verbis: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL 6.1.6. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado,**



demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. 6.1.6.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverão conter as seguintes informações básicas: Nome do contratado e do contratante, nome completo e telefone de contato do responsável pelo contrato na contratante (responsável pelo atestado), identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), vigência do contrato, local da execução dos serviços, descrição dos serviços executados e parecer do contratante quanto a qualidade do serviço prestado. O atestado deve ser entregue em papel timbrado da empresa contratante, com data de início e término do contrato. O regramento pertinente à habilitação técnica tem previsão no art.30,II da Lei de Licitações, que assim dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Portanto, o tema da pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado é tema que não foi atentado neste instrumento convocatório. E no que diz com a prova de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, tem-se aqui, o mesmíssimo conteúdo do que foi tratado pelo TCU no citado acórdão. Logo, aplicável, sim, ao presente edital. Com a devida vênia, há de se atentar para os esclarecimentos do citado acórdão do TCU, quanto tratou deste tema, nestes termos: – qualificação técnico-operacional 74. O grupo de estudos também tratou de diversos aspectos ligados à qualificação técnico operacional das empresas, ante a constatação de que a administração vem se balizando por orientações destinadas à contratação de obras, que se têm mostrado inapropriadas para selecionar empresas para prestação de serviços terceirizados. Além da questão do local do escritório, tratada nos itens 24 e 25 deste voto, foram abordados diversos aspectos relacionados à forma como se deve exigir a comprovação de experiência anterior, com o propósito de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato. 75. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a empresa comprove ter prestado serviço equivalente a no mínimo 50% do que está sendo contratado, o que pode não ser suficiente quando se trata de prestação de serviços terceirizados. Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. Sugere o grupo que se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários. 76. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência. 77. O grupo também ressalta que deve ser objeto de preocupação da administração certificar-se a respeito da fidedignidade das informações constantes nos atestados. Dois tipos de situação ocorreriam com relativa frequência: a primeira, a apresentação de atestados antigos, fornecidos por empresas privadas que muitas vezes nem mais existem ou que não são localizadas nos endereços de origem e a segunda, o fornecimento de atestados em datas muito próximas às das contratações, em que não



se teve tempo para efetivamente se certificar a respeito da qualidade do serviço prestado. 78. Para tentar contornar esse tipo de problema, o grupo propõe que a administração exija das empresas a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados e que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. 79. A então 3ª Secex se manifesta contrariamente à possibilidade das exigências dos 20 postos e do mínimo de 3 anos de experiência, entendendo não haver amparo legal para elas. Até mesmo em relação ao percentual de 50% dos serviços a ser contratados a unidade entende não ser legal o estabelecimento dessa exigência. 80. Mais uma vez, com as devidas vêniãs, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais. 81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. 82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências: – TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados. . ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário: “É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”. trecho do relatório: “4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.” . trecho



do voto: “7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto. 8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993. 9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.” – TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara: “Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil” . trecho do voto: “ 4.Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos. “7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada. 8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação: 27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte. 28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias. 29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.” 83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado: “31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2484 - Data 12/03/2021 - Página 9 / 74

(dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1. 32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados. 33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.” 84. Diante do exposto, considero não haver óbices para que sejam adotadas as propostas sugeridas pelo grupo de estudos no tocante à qualificação técnico-operacional. E concluiu o TCU: “9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%; 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;” (grifo nosso) Como se percebe nos fundamentos elencados pelo TCU, a exigência de serviços em mínimos 20 postos é inarredável, porque, conforme demonstrado ao Tribunal, uma empresa só alcança renda suficiente para manter-se com este número mínimo de postos de serviço, e exigir-se período de 3 anos de trabalho, identifica uma experiência e estabilidade da empresa no mercado, quando é consabido que em período inferior tem-se incontáveis falências e encerramentos de atividades. Então, se os temas “quantidades e prazos” pertinentes e compatíveis são os definidos na Lei de Licitações que rege o edital em comento, como se observa no preâmbulo deste edital, que assim expressa: “(...) nos termos deste edital e de seus anexos, e em conformidade com as disposições da Lei 10.520/2002, do Decreto Municipal 829/2009 e, Decreto Federal no. 10.024/2019, art. 23 e 24, subsidiariamente, da Lei no. 8.666/93, conforme as disposições da Lei Complementar no. 123/2006,....” E a Lei 10.520/2002, que trata do pregão, tem seu artigo 9º com a seguinte referência: “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” Logo, o acórdão em referência, que aprecia a lei de licitações, obviamente se aplica ao caso presente. O numerário que se espelham as obrigações decorrentes do contrato objeto deste edital é substancial, e portanto, não cabe submetê-las a uma empresa iniciante, sem o necessário respaldo histórico. Assim, urge que seja modificado este item 6.1.6 para que se aponha a necessária experiência de 3 (três) anos na atividade pertinente e compatível, no concernente a PRAZO, e comprovação de no mínimo 20 postos, no concernente a QUANTIDADE. Editais paradigmas contemplaram estas exigências, como se vê no edital de Concorrência nº03/2016 do **Município de Santa Cruz do Sul**, com o mesmo objeto, em seu item 2.30, in verbis: 2.30 - A comprovação de no mínimo um (01) atestado ou certidão de capacidade técnica em nome da empresa, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de cópia do contrato de que presta ou tenha prestado serviços da mesma natureza,



com bom desempenho e compatível em características e quantidades com objeto desta licitação, com experiência mínima de três anos; Por conseguinte, também aqui carece de alteração o instrumento convocatório, para inserir como condição habilitatória técnica no item 8.28, a exigência de experiência em mínimos 3 (três) anos, como também, a comprovação desta experiência num mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de postos de trabalho demandado no instrumento convocatório, nos termos da decisão do TCU acima transcrita.

AUTORIZAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL PARA A COMPRA DAS ARMAS E COLETES PELA POLÍCIA FEDERAL 4.- Como se vê claramente no objeto licitado, constam serviços de VIGILÂNCIA ARMADA, o que demanda os REQUISITOS indispensáveis que não foram colacionados no texto editalício, dentre eles, a autorização da Polícia Federal para que a licitante possa comprar armas e coletes, ou seja, é condição sine qua non para poder desenvolver o objeto licitado, que a licitante PORTE AS AUTORIZAÇÕES PARA COMPRA DE ARMAS E MUNIÇÕES, BEM COMO DE COLETES, conforme está regrado na Portaria nº 3.233/10.12.2012 do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça. Não basta que a empresa porte autorização de funcionamento, como empresa especializada em vigilância, e mais, que porte a certidão de regularidade do GSVG estadual, porque, a medida que o serviço compreende VIGILÂNCIA ARMADA, a empresa terá necessariamente que PORTAR ARMAS E COLETES. Em sendo assim, não é automática a liberação para aquisição de armas e coletes, só pelo fato de ser empresa de especializada de vigilância. Há que seguir os procedimentos determinados na Portaria 3233/2012 - DG/DPF, de 10.12.2012 da Polícia Federal, em especial em seus artigos 127 a 130, quanto ao armamento, e 131 quanto ao colete, e ao final dos respectivos procedimentos são expedidos AUTORIZAÇÕES PARA AQUISIÇÃO, como se vê no §4º do art.130 (“§ 4º - O alvará de autorização, expedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, será publicado no DOU, contendo natureza e quantidade das armas, munições e outros produtos controlados autorizados...”) e no caput do art.133 (“Art. 133 - A autorização para compra de coletes de proteção balística será expedida pela Delesp ou CV,...”). Então, também estão faltando estas DUAS AUTORIZAÇÕES INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. Sem autorização para compra de armas e munições, e sem autorização para compra de coletes de proteção balística, a licitante não poderá desenvolver as atividades licitadas. Estas exigências têm sido contempladas em editais paradigmas, como é exemplo o Edital de Contratação do **Município de Santa Cruz do Sul**, Processo Administrativo nº039/SESDE/2019, em seus itens 3.3.14 e 3.3.15: 3.3.14 - Alvará de autorização de compra de armas e munições, na forma do art. 86, da Portaria no 387/2006 – DG/DPF e suas alterações posteriores; 3.3.15 - Autorização para compra de coletes à prova de balas, na forma do art. 89, da Portaria no 387/2006 – DG/DPF e suas alterações posteriores; Logo, carece de reparos o edital, modo a incluir se estas outras duas autorizações determinadas pela Portaria 3.233/2012, pertinente a armas e munições, bem como coletes CERTIFICADO DE REGISTRO EXPEDIDO PELO EXÉRCITO CONCERNENTE AO ARMAZENAMENTO DE ARMAS 5.- Outrossim, não basta portar autorização da Polícia Federal para adquirir armas e coletes, porque há regramento específico para que tal armamento possa ser armazenado, e para tanto, carece de autorização do Exército, que é quem fiscaliza o armazenamento. Veja-se o que expressa o Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº3.665/20.11.2000, este substituído pelo Decreto nº10.030/30.09.2019, em especial seu artigo 91: “Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; CONCESSÃO DE



*CERTIFICADO DE REGISTRO Art. 83. O pedido para obtenção do CR dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada. Art. 91. O CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação, e na hipótese prevista no artigo anterior, após autorização do Chefe do D Log.” Assim, uma empresa que não porte o Certificado de Registro Expedido pelo Exército Brasileiro não poderá armazenar armamento, com o que, por óbvio não poderá prestar os serviços licitados. Logo, também imperativo inserir no edital a exigência de Certificado de Registro expedido pelo Exército. **AUTORIZAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E DO EXÉRCITO, PARA COMPRA E ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS NÃO LETAIS** 6.- O objeto licitado compreende vigilância ARMADA com armas LETAIS e NÃO LETAIS. No Termo de Referência, há a indicação de disponibilização de equipamentos não letais: x.37. Disponibilizar até 6 (seis) Armas não letais: **modelo tipo “Taser” -, ou similar**, com dois cartuchos em pleno funcionamento e validade, atendendo as normas da Polícia Federal. A previsão de utilização das mesmas é para serem alocadas nos Parques e outros locais conforme a necessidade. Porém, no edital não consta o dever do licitante portar as devidas autorizações para poder prestar estes serviços com estes equipamentos. E para tanto, se fazem necessárias 2 (duas) Autorizações: uma da Polícia Federal para aquisição de armamento menos letal; e outra do Exército para Armazenamento das armas menos letais (Certificado de Registro). O regramento está aportado na Portaria 3233/2012 - DG/DPF, de 10.12.2012 da Polícia Federal, que assim expressa: Art. 114. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional. § 10. Nas atividades de vigilância patrimonial e segurança pessoal, as empresas poderão dotar seus vigilantes das seguintes armas e munições não-letais de curta distância - até dez metros: I - espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC) de até 70g, em solução (líquido), espuma ou gel; e II - **arma de choque elétrico de contato direto e de lançamento de dardos energizados**; Não é tão somente a circunstância de ser uma empresa de vigilância regular, que automaticamente está autorizada a adquirir armamento não letal, porque estes equipamentos são CONTROLADOS. É indispensável o procedimento de SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO para tanto, igualmente determinado pela Portaria 3233/2012, como aliás, se visualiza exemplarmente no Parecer de Provimento nº5446/2019 pertinente à ora impugnante, onde as Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal deferiu a AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, ali identificadas especificamente “arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados”, exatamente o que se está pedido como objeto deste edital. Ademais, exatamente por ser produto CONTROLADO, também do Exército há de se obter autorização, como estatuído no Decreto nº3.665, de 20.11.2000, que deu nova redação ao “Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)”, e como se visualiza exemplarmente no “Certificado de Registro” expedido pelo Comando Militar do Sul, 3ª Região Militar em favor da impugnante, o qual contempla um número (Nº98792) e data de validade (30/04/2021), identificado os produtos não letais autorizados. Observe-se alguns dispositivos deste Decreto: Art. 3o Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: ...XV - **arma de pressão**: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo. Art. 7o **As autorizações que***



*permitted work with controlled products, or its handling, by natural or legal persons, shall be issued with orientation towards the improvement of industrial mobilization, the quality of national production and the maintenance of the suitability of the holders of the registration, aiming to safeguard national interests in economic areas, military defense, internal order and public security and tranquility. Art. 27. **São atribuições privativas do Exército: IV - decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados** previstas neste Regulamento; Art. 39. **O registro é medida obrigatória** para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, **armazenem**, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército. Art. 41. **O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR**, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado. Parágrafo único. Não será concedido CR ao possuidor de TR. Art. 43. **O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem**, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército. Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu. Art. 83. **O pedido para obtenção do CR** dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada. Art. 91. O CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação...” Arma de pressão é a identificação da arma de choque elétrico requisitada no objeto licitado, portanto, se trata de arma CONTROLADA e disciplinada no Regulamento acima referido, que impõe a expedição de CERTIFICADO DE REGISTRO. Por conseguinte, também estes outros dois certificados, um da Polícia Federal e outro do Exército, em face dos equipamentos não letais objeto do edital, não de ser portados pelos licitantes, logo, é requisito habilitatório que deve constar no instrumento convocatório. **COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS COM CERTIFICADO DE CUSTO DE ARMAMENTO NÃO LETAL** 7.- Não suficiente estas exigências apontadas acima, outra também é indispensável, porque os funcionários a trabalhar com armamento não letal precisam portar CURSOS ESPECÍFICOS em armamento não letal. A portaria 358//2009 da Polícia Federal, que alterou a Portaria nº 387-DG/DPF, implementando modificações aos arts.109 e 110 desta última, acrescentando o seguinte: "Art. 109.(...) § 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante." (NR) Art. 110. (...) IX - curso de extensão em equipamentos não-letais I (Anexo IX); X - curso de extensão em equipamentos não-letais II (Anexo X). Portanto, para que a licitante possa cumprir com o objeto licitado, ela terá que ter em seus quadros funcionários COM ESTE CURSO DE EXTENSÃO EM EQUIPAMENTOS NÃO-LETAIS, obviamente em número equivalente à quantidade de postos pertinentes, o que também se enquadra como CONDIÇÃO HABILITATÓRIA, a exemplo dos demais tópicos acima apontados, com o que, também aqui há de ser alterado o edital. **COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS DE ARMAS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DO CONTRATO** 8.- Ademais, como se observa na Portaria 3233/12-DG/DPF, em seu artigo 129, há um procedimento para a aquisição de armamento de parte da empresa de vigilância: “ Art. 129. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão adquirir armas e munições de outras empresas especializadas e com serviço orgânico que estejam em atividade ou que as tenham encerrado, devendo apresentar requerimento dirigido ao*



Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:” Este procedimento normalmente é moroso, com o que, se a licitante vencedora não portar um número razoável de armas, compatível com o objeto licitado, por certo não conseguirá desempenhar as atividades objeto do edital, porque não conseguirá adquirir o armamento necessário em tempo hábil. Em razão disto, é indispensável que, quanto menos não seja, ao licitante vencedor seja exigida a apresentação de cópia dos registros de armas disponíveis para o atendimento do contrato. Portanto, também necessária a alteração do edital para determinar a obrigação do licitante vencedor apresentar, em prazo hábil ao atendimento do objeto licitado, as cópias de registro de armas disponíveis. **Atestado de Vistoria dos locais onde os serviços serão prestados** 9. Para que se viabilize prestação de serviços adequados ao que se está licitando, com a devida vênia, é indispensável a exigência de atestado de visita aos locais onde os serviços serão executados. Tal foi demandado na licitação pretérita pertinente aos mesmos serviços, como se nota no então item 8.1.17: 8.1.17. Apresentar Declaração de Vistoria (obrigatória), expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, da cidade de Canoas / RS, devendo o responsável da Empresa efetuar vistoria nos locais informados para prestação do serviço, tomando assim conhecimento de todos os lugares. A vistoria deverá ser previamente marcada pelo telefone, com o servidor Júlio Pires pelo telefone 51 3478-7031 em até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a realização do certame. Ora, se foi exigido no edital anterior, é exatamente porque se impunha o prévio conhecimento do local dos serviços, até para que o licitante não possa se escusar do régio serviços a ser prestado, modo a precaver o próprio Órgão de futuras alegações de desconhecimento dos locais. Logo, também aqui carece de correção o texto editalício. **PREVISÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS CONFORME DETERMINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** 10.- Por fim, mas não menos relevante, é a necessária previsão do percentual de encargos sociais, na Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), compatível com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho pertinente aos serviços licitados. Conforme se extrai do mesmo acórdão do TCU já anteriormente transcrito, é preocupação geral a utilização de percentuais inferiores aos reais, em especial a título de encargos sociais, como se vê no trecho seguinte: “182. Os encargos sociais têm seus itens definidos em instrumentos legais, tais como leis, decretos, normativos, como a sumula 305/TST, e no Regulamento da Previdência Social. A discricionariedade desse grupo está tão somente em estimativas inerentes a cada empresa participante do processo licitatório, a exemplo de faltas, auxílio doença, acidentes de trabalho, entre outros. Portanto, definir esses parâmetros mediante comparação entre valores adotados em licitações por outros Órgãos/Entidades públicos, mostra-se absolutamente inapropriado, ante a impossibilidade de se conhecer particularidades de cada empresa, que indubitavelmente são reveladas apenas no momento da licitação. 183. Os insumos são compostos, majoritariamente, por itens que possuem respaldo na Convenção Coletiva da Categoria. Os demais, passíveis de realização de pesquisa de mercado, são: uniforme, Equipamento de Proteção Individual- EPI e manutenção de equipamentos. III.h – Percentuais mínimos aceitáveis para encargos sociais e LDI 206. Um grave problema enfrentado pela Administração é a dificuldade de recusar propostas dos licitantes, mesmo ante a convicção de que os preços apresentados são visivelmente inexequíveis. Esse fenômeno tem crescido a proporções alarmantes com o advento do pregão eletrônico, em que empresas de diversos estados têm participado de licitações, sem prévio conhecimento das obrigações que serão assumidas durante a execução do Contrato. 207. As empresas têm aviltado suas propostas ao apresentarem preços incompatíveis com os custos mínimos desses serviços. A exemplo do TCU, verifica-se que tem sido comum apresentarem LDI inferior a 8,5% e encargos sociais na ordem de 65%, quando o percentual mínimo esperado pela administração não é inferior



a 23% e 72%, respectivamente, haja vista o manifesto conhecimento dos custos para a prestação de serviços. 208. Esse comportamento das empresas, somado à falta de qualificação, tem trazido sérios problemas para os trabalhadores e para a administração. É comum, por exemplo, não tolerarem qualquer tipo de falta de seus empregados, mesmo que seja por razões de saúde. Deixam de pagar salários, férias, décimo terceiro, previdência social, FGTS, e o contrato termina sendo rescindido. 209. Percebe-se, ademais, que esse percentual de LDI excessivamente baixo é ofertado por empresas optantes pelo Simples, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que apenas os segmentos de limpeza e vigilância podem fazer opção por esse sistema de tributação, mesmo assim limitado a um determinado volume de receita. Como se vê no trecho acima transcrito, é preocupação itinerante dos Tribunais de Contas, em especial da União, mas também os TCE's, que os encargos sociais portem percentuais mínimos aceitáveis, modo a não viabilizar seu inadimplemento de parte do licitante contratado, e a subsequente responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Visando evitar estes problemas, é usual que se exija aos licitantes prevejam em suas Planilhas de Custo e Formação de Preços um percentual de encargos sociais nos termos previstos em Convenção Coletiva da Categoria, vez que é tema que, por também preocupar os empregados, têm constado expressamente em todas as Convenções Coletivas de Trabalho. Portanto, também no que diz com a PCFP há de constar a exigência de utilização do percentual de encargos sociais conforme previsto em Convenção Coletiva da Categoria. E quanto a este assunto, o edital é contraditório, pois o item 7.3.1.1 diz que o Pregoeiro poderá solicitar planilha de composição de custos, conforme modelo a seu exclusivo critério, como se vê literalmente abaixo: 7.3.1.1. O pregoeiro poderá solicitar planilha de composição de custos conforme modelo a seu exclusivo critério. Entretanto, o Anexo do Modelo da Proposta, diz que devem ter como base planilha de custos e formação de Preços. Portanto, também aqui há de ser alterado o edital, para que o mesmo contenha expressamente em suas Planilhas de Custo e Formação de Preços, a previsão de um percentual de encargos sociais nos termos previstos em Convenção Coletiva da Categoria. Por estas razões, está configurada claramente a necessidade de correção do texto editalício, se impondo as correções aqui pleiteadas, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça. Termos em que, Pede Deferimento. Canoas, 08 de março de 2021.”

Considerando as questões segue a manifestação da Diretoria de Licitações e Compras: “RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 2888/2020 O MUNICÍPIO DE CANOAS, primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos e se resguardando de possíveis prejuízos ao erário, vem expor os fatos e fundamentos a seguir arrolados. DOS FATOS Visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIGILANCIA PRIVADA, PARA SUPRIR A DEMANDA DE SEGURANÇA NOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS POR UM PERÍODO DE 12 MESES, instaurou-se o procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico nº 028/2021 sob o tipo MENOR PREÇO DO LOTE. O edital foi devidamente edificado e publicado no diário oficial do Estado, com data prevista para abertura de propostas no dia 15 de março de 2021, sendo disponibilizado o instrumento convocatório aos licitantes interessados em participar da licitação. Ocorre que no dia 8 de março de 2021 a empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 94.308.798/0001-87, interessada em participar do certame, impugnou o instrumento convocatório, requerendo, em suma, que os documentos consistentes na autorização para funcionamento da Polícia Federal e o alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar, por seu Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG), passem a ser exigidos no instrumento convocatório como condições de habilitação; bem como que as licitantes comprovem, por meio de atestados, possuir experiência mínima de 3 anos e com atendimento de 50% do número de postos;



para que seja exigida a autorização da Polícia Federal para a compra de armas e coletes; para que seja apresentado o certificado de registro expedido pelo exército; assim como para que seja exigido autorização para armazenamento de equipamentos não letais; também na comprovação da disponibilidade de profissionais capacitados; comprovação dos registros de armas disponíveis; atestado de vistoria; previsão dos encargos sociais conforme convenção coletiva. É o relatório. DO MÉRITO Inicialmente cumpre observar que os documentos questionados pela impugnante estão previstos no edital e são exigidos obrigatoriamente como condição para assinatura do contrato, não sendo outra a finalidade do Item 6.1.6.2, cuja redação é cristalina ao determinar: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (...). 6.1.6.2. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo VIII, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, os seguintes documentos: (a) autorização para funcionamento em nome do licitante emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta, com validade na data da apresentação; (b) Certificado de Segurança, com validade na data de abertura deste procedimento, expedido pela Comissão de Vistoria da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria nº 387/2006 – DG/DPF e suas alterações posteriores; artigo 6; e (c) certidão emitida pelo Grupamento de supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar GSVG – (Decretos Estaduais nº 32.162/1-.986 e nº 35.593/1.994 e nº 42.871/2.004). Assim, diferentemente do que fora alegado pela impugnante, referidos documentos não possuem caráter acessório ou irrelevantes à execução dos serviços, mas são de apresentação indispensável, sem os quais, inclusive, a empresa vencedora não poderá celebrar a contratação. A Constituição Federal determina, em seu art. 37, XXI, que os contratos feitos por licitação pública devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Com base nessa disposição constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I, igualmente veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, de modo que ampliar os documentos previstos no rol de habilitação poderá restringir a competição por estabelecer condições específicas da prestação dos serviços em contrariedade à finalidade legal que visa justamente fomentar a competição e atrair um maior número de interessados na disputa. Para ilustrar o quanto asseverado, convém reportar ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União no sentido de ser indevida a inclusão de exigência excessiva como condicionante de capacidade técnica na qualificação das licitantes, nos termos do julgado abaixo reproduzido: Compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes. (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Ministro HOMERO SANTOS) A propósito, em procedimentos licitatórios a exigência pela qual as empresas licitantes devem estar adstritas condiz, tão somente, com a capacitação técnica apta a viabilizar o objeto do certame, e não com requisitos superiores ou específicos que possam frustrar o caráter competitivo, consoante determina o art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: E nesse sentido, o edital justamente já prevê como condicionante de qualificação a comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de que as licitantes possuem experiência pretérita e satisfatória na execução de serviços similares ao objeto da presente licitação, conforme exigência dos Itens 6.1.6 e 6.1.6.1: 6.1.6. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. 6.1.6.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverão conter as seguintes informações básicas: Nome do contratado e do contratante, nome completo e telefone de contato do responsável pelo contrato na contratante (responsável pelo atestado), identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), vigência do contrato, local da execução dos serviços, descrição dos serviços executados e parecer do contratante quanto a qualidade do serviço prestado. O atestado deve ser entregue em papel timbrado da empresa contratante, com data de início e término do contrato. Dessa forma, não restam dúvidas de que o edital, ao determinar a apresentação de atestado de capacidade técnica, já contempla exigência suficiente como critério de habilitação, procurando certificar ao órgão contratante de que as empresas intencionadas a participar da disputa efetivamente detém know how e idôneo histórico no segmento do objeto licitado, sem, contudo, criar obstáculos para participação de um maior número de interessadas. Nessa particularidade, razão na assiste a impugnante ao questionar a ausência de experiência mínima de 3 anos e com atendimento de 50% do número de postos, uma vez que os atestados não podem conter rigor excessivo, mas devem ser voltados a comprovar atividade pertinente e compatível, sem a inclusão de critérios específicos. O Tribunal de Contas da União posicionou, reiteradamente, sobre ser indevida a exigência excessiva de atestados de capacidade técnica do licitante, a exemplo do julgado abaixo: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. 1. Conhece-se da representação para determinar, por medida cautelar, a imediata suspensão da licitação, até posterior deliberação deste Tribunal, em razão da exigência indevida atestados de capacidade técnica, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, bem como ao princípio da igualdade constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93. 2. É irregular a exigência de número mínimo de atestados para a comprovação técnica de licitante, salvo quando necessário e devidamente justificado. (TCU, Acórdão nº 59/2006 – Plenário, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) No tocante a ausência de autorização da Polícia Federal para a compra de armas e coletes, referida documentação não pode ser exigida como condicionante de habilitação, pois a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF estabelece o respectivo procedimento de requisição perante o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mas não impõe a obrigatoriedade da mencionada autorização ser exigida em procedimentos licitatórios, da mesma forma que improcede o pedido da impugnante para apresentação de autorização para armazenamento de equipamentos não letais. Da mesma forma, se demonstra excessivo o pedido da impugnante concernente ao certificado de registro expedido pela Polícia Federal para armazenamento de armas, bem como a comprovação de registro de armas disponíveis. Em relação ao atestado de vistoria, este não pode ser alçado como uma obrigação das licitantes, mas sim como uma faculdade, sendo certo, no entanto, que será do contratado a responsabilidade na ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de execução dos serviços. Por fim, em relação à previsão dos encargos sociais na planilha de custos e formação de preços, é certo que os encargos obrigatórios já decorrem de previsão legal com percentuais pré-estabelecidos, sendo inócuo que o edital passe a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2484 - Data 12/03/2021 - Página 17 / 74

*constá-los como exigíveis, pois logicamente deverão ser atendidos pelas licitantes. Da mesma forma, como bem abordado pela impugnante, o edital já faculta ao pregoeiro solicitar das participantes a planilha de composição de custos, nos termos do Item 7.3.1.1. Diante de todo o contexto, ampliar a obrigatoriedade de outros mais documentos como condicionantes de qualificação, da forma como proposta pela impugnante, se revestiriam de exigências possivelmente restritivas ao ingresso no certame, ferindo conseqüentemente os princípios basilares da contratação pela Administração Pública por vedar o fomento de um maior número de participantes. DA DECISÃO Recebo a impugnação apresentada pela empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, dada sua tempestividade e regularidade formal, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Canoas, 11 de março de 2021.” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Diretoria, julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.*

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro